

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; João Costa Ribeiro Neto; Otavio Luiz Rodrigues Junior - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-423-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaneidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo" durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com os Cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense do Direito Público (IDP).

Na presente coletânea, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas brasileiros de Pós-graduação "stricto sensu" em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos surgidos de pesquisas em todas as regiões do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

O número de artigos (21 ao todo) demonstra que o Direito Civil tem sido objeto de intensas e numerosas discussões Brasil afora. Os temas são plúrimos e abrangem problemas assaz interessantes. Durante o encontro, os trabalhos suscitaram diversos debates, tendo diversos pesquisadores – de variegadas regiões do país – interagido em torno das questões teóricas e práticas contidas nos textos.

Espera-se que o leitor possa vivenciar uma parte desta discussão por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza (PUC/MG)

Prof. Dr. João Costa Neto (UnB)

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE DE TERCEIROS EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE POP'S – PRODUTOS ORGÂNICOS PERSISTENTES.

CONVENTION ON STOCKHOLM AND CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES TO THIRD PARTY HEALTH IN RESPECT OF THE PRODUCTION OF POP'S - PERSISTENT ORGANIC PRODUCTS.

Paulo Jose Ferraz de Arruda Junior ¹

Resumo

O presente estudo tem como eixo a sustentabilidade e saúde coletiva, onde se propõe a mostrar o modelo da responsabilidade civil, comentar duas recentes decisões que podem solucionar o problema da indenização decorrente da contaminação química por POP's – Poluentes Orgânicos Persistentes. Vivemos em uma sociedade de risco, de conflitos ambientais e a contaminação química está incluída neste contexto, onde as regras que disciplinam a produção de produtos químicos e o meio ambiente ainda não conseguiram se harmonizar garantindo proteção ao ser humano.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direito civil, Desenvolvimento sustentável, Poluentes orgânicos persistentes, contaminação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has as its axis the sustainability and collective health, where it proposes to show the model of civil liability, to comment on two recent decisions that can solve the indemnification problem due to chemical contamination by POPs - Persistent Organic Pollutants. We live in a society of risk, environmental conflicts and chemical contamination is included in this context, where the rules that govern the production of chemicals and the environment have not yet been able to harmonize guaranteeing protection to the human being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Civil right, Sustainable development, Persistent organic pollutants, contamination

¹ Mestre em Direito Ambiental, Doutorando em Direito Ambiental Internacional

1 Introdução

Atualmente verifica-se uma preocupação frente aos perigos a que os seres vivos e a natureza estão expostos. O mundo tem uma aparente preocupação com os problemas ambientais. Movimentos ecológicos, propagandas de conscientização, com as alterações ambientais existentes no planeta. Soma-se a isso um problema que há muito vem preocupando os estudiosos acerca da poluição de pessoas por produtos químicos e que, a despeito de toda essa campanha, continua acontecendo sem que se tomem providências de impacto para que esta agressão silenciosa cesse.

Percebe-se ainda que, no Estado do bem estar social, dirigido por políticas de pleno emprego, maximização dos fatores de produção que estamos vivendo, há um paradoxo, uma contradição, vez este foi criado para proteger o cidadão, e atender as necessidades deste. No Estado do bem estar social o meio ambiente é tratado de forma secundária, dirigido pela regra de acúmulo de riquezas, agindo muitas vezes como o causador da degradação ambiental e poluição.

O paradoxo encontra-se neste ponto, pois ao tratar o meio ambiente de forma secundária, coloca o futuro da humanidade em risco, assim como as atividades econômicas, vez que não existe nenhum empreendimento que não explore direta ou indiretamente recursos naturais. O fim deste é o fim das atividades econômicas.

Neste artigo, inicialmente, será discutida a relação entre progresso e meio ambiente, e se o primeiro é uma ferramenta idônea para tutelar o segundo. Percebe-se um paradoxo existente entre a tecnologia e os riscos, vez que o aprimoramento da tecnologia criou os novos riscos, que agora a ciência, no estágio atual, não consegue solucioná-los.

Num segundo momento, serão abordados os poluentes orgânicos persistentes e a Convenção de Estocolmo, procurando demonstrar os perigos da contaminação química por POP'S e a tentativa de solucionar o problema com a entrada em vigor da referida convenção internacional.

Por fim o tema da responsabilidade e civil aparece como instrumento jurídico para punir os poluidores químicos, procurando demonstrar como é o tratamento jurídico pátrio e as dificuldades de responsabilização.

Neste diapasão há duas decisões abordadas no artigo, que são inovadoras, vez que permitem a responsabilização civil dos poluidores químicos, desconsiderando a existência de dano, e considerando a simples contaminação como prejuízo, e eventual repercussão a saúde um agravamento deste.

2 O progresso e o meio ambiente

Segundo Beck et.al. (1997), a sociedade de risco é fruto do contínuo crescimento econômico da sociedade pós-moderna, onde as pessoas passam a ter consciência das ameaças geradas pelo modelo econômico da sociedade industrial. No relatório *Nosso futuro comum*, constata-se que nesta sociedade pós-moderna há ainda o conflito entre o consumo e a produção existente, associando os problemas globais com a segurança.

Nas palavras de May (2012), risco pode ser definido da seguinte maneira:

“Em lenguaje coloquial, se habla “riesgo” como um acontecimiento posible pero incierto, que puede conducir tanto a obtener danos – perdidas – como a obtener oportunidades – ganancias- (ambivalência del riesgo)” (May, 2012, p. 244).

Soma-se a isso que o Estado do bem estar social, dirigido para atender as necessidades dos seus cidadãos, se encontra sempre com a perspectiva do hoje. O futuro da humanidade é prioridade, uma vez que a civilização técnica, com alto poder de destruição, se tornou inimiga de si mesma (JONES, 2015).

Vários são os casos de poluição ambiental industrial por produtos químicos, que atingiram o homem, vitimaram populações e ocasionaram prejuízos irreparáveis a dezenas de pessoas. Casos envolvendo grandes multinacionais como Bhopal, na Índia; Seveso, na Itália; Minamata, no Japão; Rhodia, no Brasil (Cubatão); são alguns exemplos da potencialidade lesiva da produção química na saúde humana, mostrando os perigos gerados da contaminação química ocasionados ao ser humano.

Neste sentido os poluidores de POP's, produtos químicos perigosos, atingem não apenas o meio ambiente, alcançando também a saúde, e a vida de terceiros. Os malefícios provocados não ficam adstritos apenas ao presente, eles se refletirão no futuro, desrespeitando mais uma vez o Artigo 225 da Constituição Federal, que garante o direito a todos os cidadãos de usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Na sociedade de risco o futuro substitui o presente, mesmo sendo inexistente, que se torna a causa da experiência e da ação do presente (Beck, 2001), isto é o risco se projeta para o futuro, e os seus efeitos são fruto daquilo realizado no presente.

O meio ambiente como extensão dos direitos humanos e como pressuposto do direito à vida, necessita reconhecer a importância do desenvolvimento sustentável. (BUCCI, 2006).

Vivemos em uma sociedade de risco e a contaminação química é um dos grandes problemas ambientais que a sociedade mundial está enfrentando, e irá enfrentar nos próximos anos. Neste sentido Beck et.al. (1997), afirma que na química, na biologia e na medicina, pelo potencial social e político, estão inseridas na sociedade de risco.

O Estado Pós Moderno ainda não se concluiu, tornando o Estado de Direito Ambiental um sistema de comando e controle, em que as normas ambientais têm função de disciplinar à atividade econômica e não proteger a natureza em si mesma (STEIGLEDER, 2011). O Estado da prevenção implica numa maior intervenção, participação deste.

Enquanto a humanidade não perceber a necessidade de proteção de bens ambientais, como pressuposto para uma proteção ao ser humano, ou em última instância, como garantia do sistema econômico mundial, a equação meio ambiente e economia não estarão harmonizadas.

O ideal de progresso, como algo que se movimenta em direção ao avanço, que progride, é importante para delimitar o conceito jurídico de dano ambiental, pois é utilizada como modelo ideológico de desenvolvimento voltado para a apropriação dos bens ambientais (STEIGLEDER, 2011).

A convicção da sociedade moderna de que o progresso é a solução de problemas, encontra-se, na atualidade, em contradição, pois verificamos que o progresso traz riscos globais para a humanidade, segundo Beck (2016), existindo o pressentimento de que as bases econômicas não têm seus alicerces sólidos. A tecnologia e o ideal baconiano acabaram demonstrando que o hipotético domínio do homem sobre a natureza, gerou o descontrole sobre si mesmo, tornando-se incapaz de proteger o homem de suas próprias atitudes (JONES, 2016).

A ideia de progresso também é utilizada para legitimar a degradação ambiental, como um preço a ser pago pelo desenvolvimento econômico (STEIGLEDER, 2011). Nesse sentido, os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 9504220347, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explicita essa ideia: “A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental deve ser contextualizada, pois sempre haverá um custo ao ambiente com obras como a ora atacada, mas aí, não cabe falar em dano ambiental, mas sim em preço ambiental”.

Em outro acórdão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento ao Agravo de Instrumento 19980401067423/SC (votação unânime, Terceira Turma, DJ 02/09/98, p.278) deixou mais clara a ideia de que progresso esta relacionado com degradação ambiental: “Toda atividade humana pode causar danos ao meio ambiente, não há “poluição zero”, de forma que a ideia de natureza intocada é um mito moderno”.

Assim sendo a opção pelo desenvolvimento, pelo progresso limita atuação do instituto da responsabilidade civil por contaminação química, onde órgãos ambientais estabelecem margens de tolerância quanto aos impactos ambientais. (STEIGLEDER, 2011). Este é um ponto importante deste trabalho, uma vez que não existem padrões toleráveis de contaminação química no ser humano, mas uma criação do homem, com o único objetivo de possibilitar, ou viabilizar essa atividade econômica.

Neste ponto Beck (2016) assim se manifesta: “Quem quer que limite a poluição, estará fatalmente consentido com ela”.

Entender que existem níveis seguros de exposição a determinados produtos químicos é um equívoco para diversos estudiosos. Os métodos utilizados para determinar os limites máximos de exposição criados são realizados com métodos questionáveis. Os níveis de toxicidade são fixados em função de teste em animais, que tem reações metabólicas diferentes. O que não faz mal a ratos pode fazer mal ao ser humano (LISBOA, 2009, P.61).

Somam-se a isso outros argumentos como o fato de que os indivíduos e o meio ambiente estão expostos a um certo poluente por vez (LISBOA, 2009, P.63), desconsiderando a sinergia existentes entre os várias substancias nocivas.

Derani (1997), assim se manifesta sobre o assunto:

“... limites da emissão de dejetos na atmosfera permite a continua morte das florestas, pois não se observam os efeitos sinérgicos devido às várias autorizações isoladas para liberação de poluentes. Então, as normas de direito ambiental relativas a tais permissões acabam se tornando o portal para a ruína de terras cultiváveis e para a contaminação do lençol freático. A permissão para uso ilimitado de pesticidas e adubos químicos, sobre os quais recaem prescrições legais apenas voltadas à sua composição, porém não chegam a interferir no seu uso, garantindo a inobservância do conseqüente acúmulo, reação com outros materiais e inevitável contaminação da terra e água, peixes e animais, é uma amostra da inocuidade de normas isoladas que não procurem uma coordenação para atingir a finalidade a que são destinadas (DERANI, 1997, p. 87-88).

Ost (1997) faz uma crítica mais contundente sobre o assunto afirmando que:

“reencontramos aqui um dos limites do neocorporativismo: o unanimismo técnico dos especialistas (público e privados) substitui-se a uma real reapresentação dos interessados. Face a esta racionalidade dominante de especialistas e de engenheiros (...) que fará valer os interesses da natureza e do longo prazo?” (OST, 1997, p. 144).

Na realidade ao utilizar métodos científicos questionáveis de determinação de níveis seguros de exposição de alguns produtos químicos, procura-se incutir tranquilidade na opinião pública, na tentativa de convencê-la de que tais valores são seguros para o ser humano, e ao

mesmo tempo permitir a produção, emissão de substâncias tóxicas pela indústria química (LISBOA, 2009).

Ao descobrir propriedades de bioacumulação, persistência e biomagnificância, fica evidente a impossibilidade de evitar a contaminação química com fundamento nos chamados “níveis aceitáveis” (LISBOA, 2009).

A mais importante função da responsabilidade civil é a reparação dos danos, visando proporcionar ao lesado a restituição ao status quo anterior a lesão. Para a teoria tradicional é necessário à comprovação do nexo de causalidade, dano (CAVALIERI, 2002).

Um dos problemas enfrentados na seara da responsabilidade civil ambiental é o nexo de causalidade, onde na maioria das situações o dano ambiental pode ser fruto de inúmeras causas. Antonio Herman Benjamin assim trata do assunto:

“As dificuldades da determinação da fonte poluidora entre as tantas possíveis, fontes de poluição da mesma substância”. Aqui cuida-se da comprovação da relação causal entre a fonte e dano (identificação entre os vários agentes, daquele cuja ação ou omissão está em conexão com o dano). O fato de muitas dessas substâncias não serem sequer visíveis ou perceptíveis pelos sentidos comuns, o caráter sorrateiro e inconsciente da exposição e o longo período de latência, tudo contribui para que a identificação do autor seja um objeto remoto, nem sempre podendo o autor afirmar, com certeza, onde e quando a exposição ocorreu.

Dificuldade de determinação da origem do dano ambiental ou dos males que a vítima apresenta. Raramente só um agente tóxico é a única fonte de um determinado dano ambiental ou doença. Neste segundo estágio, o que se quer saber é se aquela substância ou atividade particular previamente identificada, foi mesmo a causa efetiva do prejuízo: é a verificação do nexo causal entre a substância perigosa ou tóxica e danos (identificação do modus operandi da causação do dano pela conduta do agente), (BENJAMIN, 1997).

A fixação de limites de tolerância, somado ao modelo tradicional de responsabilidade civil, que exige a comprovação do dano, que esse dano seja decorrente da exposição pelo produto químico intoxicante (nexo de causalidade), a percepção do conceito de dano reparável (o que deve ser reparável?), as políticas públicas, normas, tudo isso acaba por criar obstáculos para responsabilização civil por contaminação química.

3 Dos POP's – Poluentes Orgânicos Persistentes

Segundo Albuquerque (2008), Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's) “são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semi-voláteis, bioacumulativas e orgnoalógenas, altamente cancerígenas e mutagênicas”.

Os POP's possuem potencial para causar várias doenças, dentre elas pode-se destacar: câncer, cirrose, hepatite, cloracne, distúrbios neurocomportamentais, Leucemia linfóide crônica, entre outras (FONTENELLE, 2010). Em que pese serem extremamente perigosos à saúde humana, estão presentes em vários produtos de uso regular, tais como inseticidas, agrotóxicos, isopor, revestimento têxtil, estofados, espuma, cortina de Box, e outros.

O Tratado de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes – POP's, aprovada e assinada em 2001, na cidade de Estocolmo na Suécia, entrou em vigor em 2004, 90 dias após o 50º ter ratificado. A referida convenção tem como objetivo proteger o meio ambiente e a saúde humana em âmbito mundial frente aos poluentes orgânicos persistentes (artigo 1), devendo ser aplicado o princípio da precaução e informação (MMA, 2017).

A ratificação da Convenção de Estocolmo e a aplicação do novo Código Civil, através do instituto da responsabilidade civil, é um instrumento, na tentativa de inibir que os poluidores químicos continuem a contaminar pessoas.

A contaminação por Poluentes Orgânicos Persistentes constitui um problema global, uma vez que as referidas empresas estão presentes em vários países, principalmente nos chamados de terceiro mundo, que negligenciam, muitas vezes, a fiscalização, dando prioridade ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

A indústria química no Brasil é marcada por gerar riscos à saúde de seus trabalhadores, à população e ao meio ambiente. Conforme Torres e Costa (2000), este problema é complexo, e se agrava devido ao modelo irresponsável de desenvolvimento, onde se desprezam a segurança, implantando indústrias de risco com pouca, ou sem nenhuma fiscalização de suas atividades.

A equação de equilíbrio que envolve o desenvolvimento da indústria química, e a proteção dos bens ambientais, e saúde humana, é um objetivo a serem alcançado pela sociedade, necessitando concessões da indústria química, e melhoria da tecnologia. Pode-se inferir que sendo este objetivo realizado estará sendo implementado o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, presente no Princípio nº 8 da Declaração do Rio de Janeiro, 1992.

Percebe-se que nesta equação há um conflito entre a ecologia e a economia, que é delineado por Derani (1997), da seguinte maneira:

“A ecologia esta assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais

como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, que se revela por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção [...] Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. Não há verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica” (DERANI, 1997, p. 118).

A ratificação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes foi enorme avanço para proteger os contaminados, reconhecendo os perigos existentes para a saúde humana, proibindo a produção, e eliminação de alguns (anexo A), utilização com restrição (anexo B). e utilização com a utilização da melhor técnica possível (anexo C) para reduzir a emissão (MMA, 2017).

4 Da responsabilidade civil

Sabe-se que a responsabilidade civil é um poderoso instrumento na tutela do meio ambiente e na saúde da população. Isto porque ela, indiretamente, inibe o ato ilícito civil, obrigando o poluidor a reparar, por meio de indenização, todos os danos ocasionados com seu empreendimento, atingindo o patrimônio da empresa.

Grandes multinacionais da área química contaminam com seus produtos seres humanos evidenciando o descumprimento da função que a propriedade industrial exerce socialmente, atingindo a sadia qualidade de vida. Por esse motivo, as vítimas que, de alguma forma, tiveram contato com esses produtos químicos sem o saber, vez que a contaminação desses poluentes se dá de forma invisível, terão que ser ressarcidas pelos danos à saúde que tais produtos poderão ocasionar.

Não há, portanto, justificativa plausível para a manutenção de tecnologia obsoleta causadora de sérias contaminações ambientais e à saúde humana, desconsiderando os valores da dignidade da pessoa humana, o direito a vida, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O professor Leite (2000) afirma que

“[...] a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade, a emissão é um confisco do direito de alguém de respirar ar puro, de beber água saudável e de viver com tranquilidade.” (LEITE, 2000, p. 184).

Esse também é o posicionamento de Steigleder (2011), quando afirma que “o dano ambiental surge como verdadeira apropriação dos recursos ambientais ou da qualidade destes recursos, na forma de poluição que deveria ser fruída coletivamente”.

O meio ambiente como bem de uso comum do povo, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e artigo 99, inciso I do Código Civil sofre um fenômeno de patrimonialização da natureza (STEIGLEDER, 2011).

As pessoas contaminadas pelos POP's pagam um preço muito alto, vitimadas pelos malefícios causados a sua saúde, fruto da necessidade de emprego. O custo desta contaminação e do comprometimento da saúde acaba por trazer custos sociais mais altos, uma vez que essas pessoas contaminadas estarão impedidas de trabalhar. Esse custo recairá sobre a previdência social e sobre a sociedade. Enquanto isto, um pequeno grupo estará sendo beneficiado e lucrando com tal situação, e concretização da privatização do lucro e a socialização do prejuízo.

Nas palavras de Machado (2010), “*quem cria o perigo, por ele é responsável.*”. Esta afirmação é reforçada pela Lei estadual 997/76 que regula a emissão de poluentes.

Neste cenário se torna necessária aplicação do princípio do poluidor pagador, presente na Declaração do Rio de Janeiro, é previsto no Artigo 4º inciso VII da lei 6.938/81, que impõe ao poluidor químico o dever indenizar as vítimas.

A aplicação da responsabilidade civil tradicional, que por força do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, tem o tratamento da responsabilidade civil objetiva, no que tange ao poluidor químico de produtos químicos, não supre as necessidades reais da sociedade, uma vez que a jurisprudência e a doutrina entendem que o dano à saúde deve estar comprovado, assim como a existência do nexo de causalidade. Essa situação acaba por constituir um obstáculo afinal à doença nem sempre ocorrerá imediatamente após a contaminação, assim como muitas doenças oriundas da contaminação tem causas diversas, o que torna a comprovação do nexo de causalidade mais difícil ainda.

O direito tradicional da responsabilidade civil tem ficado engessado agindo somente após a ocorrência do dano (STEIGLEDER, 2011), não atendendo mais a realidade existente, vez que exige a atualidade do dano, assim como sua certeza. Atualmente, para a conservação do ambiente e preservação do homem necessita-se do direito da responsabilidade preventiva, por ele focalizar situações que antecedem o dano, visto que o dano ambiental muitas vezes é irreparável ou de difícil reparação. Não se pode entender como justiça a indenização de vítimas apenas quando o dano estivesse presente, atingidos pela contaminação de resíduos industriais químicos, em especial POP's. O Direito Civil pátrio precisa sair do quadro estreito

do “não agir e, depois, tentar reparar”, para “punir e evitar outros danos”, através de um novo modelo de responsabilidade civil, levando em consideração a possibilidade de dano futuro, e criando mecanismos para auxiliar a demonstração do nexo de causalidade.

Esse novo modelo de responsabilidade civil deve ser interpretado à luz dos princípios do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos. Ademais, a atividade ora estudada também ofende o Princípio Geral da Atividade Econômica, previsto no Artigo 170 inciso VI, da Constituição Federal.

Não obstante a produção química ser uma atividade lícita, este direito não pode ser exercido de maneira abusiva, de modo a causar prejuízos a terceiros. Caso isso ocorra, incorrer-se-á em abuso de direito, conforme preceitua o artigo 187 do Código Civil.

O abuso de direito pode ser fixado baseado na teoria da finalidade. Segundo essa doutrina o direito tem uma finalidade social que deve ser observada. É imperioso salientar que o direito não pode ser instrumento para prática de atos ilícitos, fraudes e abusos. As regras jurídicas têm uma finalidade, um objetivo que o legislador pretendeu instituir.

Nas palavras de Steigleder (2011), fica mais evidente ao se analisar a citação de Catalá, 1998), que o dano provável também deve ser reparável.

Preocupado com o problema, entende Marinoni (2004) que:

“Ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória (...). Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma simples razão; imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado como ilícito civil. Acontece que o dano é consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais (o dano e o ato contrário ao direito), assim podem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos“ (MARINONE, 2004, p.255).

O instituto da responsabilidade civil no campo ambiental é muitas vezes ineficaz, uma vez que o modelo atual, não está adaptado ao dano ambiental. Segundo Leite (2014) há necessidade de um novo modelo de responsabilidade civil, revendo o nexo de causalidade, tolerabilidade, exclusão de responsabilidade, de reparação, impondo sanção e prudência aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos.

A ruptura com a exigência da atualidade do dano, o reconhecimento da existência dos riscos invisíveis são fundamentais no novo modelo de responsabilidade civil (STEIGLEDER, 2011).

Soma-se ainda o fato de que a comprovação do nexo de causalidade é um enorme obstáculo para configuração da responsabilidade civil. No Direito tradicional o nexo de causalidade deve estar comprovado, que nem sempre é possível vez que a causa do dano à saúde pode ser diversa (LEITE, 2015), deve ser utilizado como instrumento de tutela ambiental, logo a responsabilidade civil decorrente da contaminação por POP's poderá ser alcançada individualmente pelas vítimas. Vários fatores tais como idade, herança genética, exposição aos produtos químicos influenciarão os efeitos deletérios da contaminação, que irão atingir cada pessoa de forma distinta. Não há, por isso, apenas uma consequência danosa gerada pelo contato.

O jurista Bittar (1993) sustentava arduamente a teoria do valor do desestímulo, isto é, através de pesadas condenações, punia-se aquele que realizasse condutas ilícitas, tendo um conteúdo reparatório e preventivo.

Essa teoria pode ter grande utilização se aplicada aos poluidores ambientais, principalmente os poluidores de produtos químicos, vultosas indenizações, que traduzissem em desestímulo para o ofensor na prática do ato, inibindo assim sua conduta. Deve-se levar em conta, na aplicação da indenização com base nesta teoria, que esses poluidores são na sua maioria indústrias com grande capacidade econômica.

O Tratado de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes – POP's, aprovada e assinada em 2001, na cidade de Estocolmo na Suécia, entrou em vigor em 2004, 90 dias após o 50º ter ratificado. A referida convenção tem como objetivo proteger o meio ambiente e a saúde humana em âmbito mundial frente aos poluentes orgânicos persistentes (artigo 1). Pode-se inferir que sendo este objetivo realizado estará sendo implementado o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Em que pese à dificuldade de comprovação da autoria do dano ocasionado por contaminação por Poluentes Orgânicos Persistentes, nexo de causalidade, em movimento recente o Poder Judiciário Federal, especializado na área trabalhista entendeu que a simples contaminação já implicaria no dever de indenizar.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no processo 0000119-42.2013.5.02.0252: “Ao contrario do decidido pelo MM. Juiz de origem entende que a contaminação, por si só, corresponde ao dano sofrido pelo autor, sendo que as manifestações de eventuais doenças geram o agravamento desse dano”.

Em outra decisão o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, processo TST-AIRR-30200-18.2006.5.0254, 7ª Turma também foi entendido que a simples contaminação por HCB

– Hexaclorobenzeno também configura dano, independentemente da existência ou não da doença.

Tais decisões constituem num avanço do instituto da responsabilidade civil, vez que reconhecem os danos ocasionados pela contaminação química, estigmatizando o contaminado, colocando-o dentro de um cenário de incertezas quanto ao destino que esta reservada à sua saúde, e o sentimento de impotência frente à impossibilidade de impedir que eventual evento nocivo lhe atinja. A autora espanhola Catalá (1998), defende a tese de que o dano potencial deve ser incluído no conceito de dano, com fundamento de que os riscos existentes, se não solucionados podem ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Ainda neste diapasão tais sentenças reconhecem que não existem níveis seguros de contaminação pelos respectivos produtos químicos, o que contraria parte da ciência que defende a existência de níveis de tolerância de contaminação química.

Mesmo diante do avanço verificado nas decisões judiciais acima, ainda são posições isoladas, logo se verifica a necessidade de uma clara opção pela proteção ambiental e do ser humano, adotando-se um direito ambiental capaz de constituir num instrumento de emancipação social, e regatar o sentido ético da norma ambiental (BELLO FILHO, 2002).

No Direito norte americano, a *Comprehensive Environmental Response Compensation Liability Act* (CERCLA) modificada pela SARA – *Superfund Amendments and Reauthorization Act*, defende a responsabilidade dos estabelecimentos por emissões atuais ou potenciais de substâncias perigosas. No mesmo sentido a Diretiva 2.004/35 – do Parlamento Europeu se posicionam no sentido de criar normas para situações de ameaça iminente de dano ambiental.

5 Considerações finais

O tema em análise é de importância para o Brasil, assim como para todo o planeta. A contaminação química, em especial por POP's – Poluentes Orgânicos Persistentes, é uma realidade que ainda não foi alterada, causando sérios problemas à saúde humana.

Vários graves acidentes já ocorreram no Brasil e no mundo, contaminando milhares de pessoas de POP'S, causando sérios e irreparáveis problemas à saúde, algumas sendo indenizadas, outras não, em razão de questões jurídicas envolvendo nexos de causalidade, limites de contaminação, e a comprovação de dano à saúde.

Os POP's são produtos químicos perigosos, que têm potencial para causar várias doenças dentre elas destacamos câncer, cirrose, hepatite, cloracne, distúrbios

neurocomportamentais, leucemia linfóide crônica, dentre outras doenças (Lista: Mongon, Santos Filho e Mendes / Lista: Guerreiro, SSP (complemento). Compilado das listas elaboradas por Peritos dos casos Rhodia e Shell).

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), que ocorreu no Rio de Janeiro (Brasil) em junho de 1992, representantes de mais de 150 países elaboraram a Agenda 21 – um plano de ação para subsidiar atividades nacionais e internacionais para os próximos anos. Um capítulo específico da Agenda 21 foi dedicado ao “Gerenciamento ambientalmente adequado de substâncias tóxicas, incluindo a prevenção do tráfico ilegal de produtos tóxicos e perigosos”.

Ainda neste diapasão a Convenção das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, prevê no seu artigo 1, que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, demonstrando a preocupação com a posição central ocupada pelo homem no meio ambiente, entretanto, como afirma Sendim (1998), existe uma *“solidariedade de interesses entre o Homem e a comunidade biótica de que faz parte”*. O direito não é um fim em si mesmo, isto significa que deve servir ao homem como instrumento de pacificação social, e fomentar a justiça.

O modelo tradicional de responsabilidade civil é complexo, e pensar o Direito como um sistema de causa e efeito é pensar o Direito como uma ciência exata. O período de latência entre o início da contaminação química e a manifestação de sintomas de doenças pode ser demasiadamente longo, o que acarreta o rompimento da evidência causal que dele se aproxime. A prova do nexo de causalidade para o contaminado é muitas vezes extremamente difícil, uma vez que as doenças ocasionadas não tem uma única causa, e somado ao fato de que, muitas vezes a doença aparece anos depois da contaminação, tornando quase impossível a responsabilização civil do autor do ilícito civil.

Diante do fato de existir norma internacional reconhecendo a gravidade do assunto (Convenção de Estocolmo), o perigo da contaminação para a saúde humana, propõe-se um novo modelo de responsabilidade civil, atualizado com a realidade, mais eficiente, capaz de inibir os poluidores químicos, levando em consideração o dano futuro, a inexistência de limites de tolerância, e facilitando a comprovação do nexo de causalidade.

Neste novo modelo o Princípio da precaução (inversão do ônus da prova) se torna mais importante, uma vez que impõe ao emissor de POP's o ônus de provar que o produto não irá fazer mal a saúde humana, podendo constituir em um novo modelo de responsabilidade civil para esses casos.

Neste diapasão o conceito de dano deve ter outra interpretação, vez que a existindo a contaminação e inexistindo doença, ainda assim haverá prejuízo a saúde. A Lei 8080/90, em seu artigo 2, determina que é dever do Estado *“garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*

A lei 8.080 de 1990 determina que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Já o artigo 3 do mesmo diploma jurídico enfoca que, para ter saúde, alguns fatores são determinantes, dentre eles destacamos o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais, que estão condicionados a algumas situações.

Assim, a saúde deixa de ser apenas uma questão de bons hábitos físicos e alimentares, pois englobam diversos outros fatores, como o social e o econômico, que podem afetar a qualidade de vida dos indivíduos e, conseqüentemente, a sua saúde.

Todos tem direito a saúde, trata-se de um direito fundamental garantido na Constituição de 1988, isso quer dizer que todos têm direito a uma vida saudável. Esse direito deve ser tutelado, ainda mais por estar ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Ao ser contaminado por substâncias perigosas como os POP's indubitavelmente a pessoa tem sua saúde comprometida, logo a responsabilidade civil deve ser analisada a luz da Constituição Federal, direitos humanos, e tratados internacionais de conteúdo humanista.

Todos estão obrigados, portanto, pela cláusula constitucional do direito à saúde. A ninguém é dado causar danos à vida saudável de outrem; Se o fizer, estará obrigado a restabelecer a saúde de seu semelhante, vez que incide ente os particulares a eficácia direta dos direitos fundamentais.

Assim sendo, se quisermos que nossos filhos possam viver como o ser humano até hoje viveu, se quisermos que nossos filhos possam ter qualidade alguma vida, devemos começar a cuidar melhor de nosso planeta, e procurando mudar atitudes.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. 2006.

BECK, Ulrich; LASH, Scott; GIDDENS, Anthony. **Modernización reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno**. Alianza Editorial, 1997.

- BECK, Ulrich. **La société du risque: Sur la voie d'une autre modernité**. 2008.
- BECK, Ulrich. **Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne**. Suhrkamp Verlag, 2016.
- BELLO FILHO, Ney de Barros, **A tutela da qualidade de vida e da fauna no paradigma da modernidade : o caso brasileiro**. Jornadas Luso-Brasileiras de Direito do Ambiente, 1.,2002, Lisboa, Anais..., Lisboa: Instituto do Ambiente – Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, 2002.
- BENJAMIN, Antonio Herman, **Dano Ambiental: prevenção , reparação e prevenção** .São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p.456
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2015.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CATALÁ, Lucía Gomis; MATEO, Ramón Martín; REAL, Manuel Desantes. **Responsabilidad por daños al medio ambiente**. Aranzadi, 1998.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Editora Malheiros 2002, p. 29
- COSTA, Heloisa; TORRES, Haroldo. **População e meio ambiente—debates e desafios**. ABEP/SENAC. São Paulo, 2000.
- DERANI, Cristiane. **Direito econômico ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 1997. P. 87-88, p. 118.
- FONTENELE, Eveline Gadelha Pereira et al. **Contaminantes ambientais e os interferentes endócrinos**. Arq Bras Endocrinol Metab, v. 54, n. 1, p. 6-16, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 2014, p. 184.
- LISBOA, Marijane. **Ética e cidadania planetárias na era tecnológica: o caso da Proibição da Basileia**. Civilização Brasileira, 2009.
- JONES, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 255
- MAY, Stefan. Nuevos riesgos, seguridad y prevención: Sobre la transformación del estado moderno y de sus formas de actuación jurídica. In: **Derecho, globalización, riesgo y Medio ambiente**. Tirant lo Blanch, 2012, p. 244.
- MMA, Convenção de Estocolmo. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>>. Acesso em 16/05/2017.
- OST, François; CHAVES, Joana. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. 1995, p. 144

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: a reparação do dano através de restauração natural.** 1995. Tese de Doutorado.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2011.